



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.587 - PR (2017/0126613-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU-SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
INTERES. : **MIGUEL ERNANDES AVALOS**
ADVOGADO : **EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - PR025428**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do Enunciado Sumular 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência fixada em favor do Juízo estadual. Precedentes da Terceira Seção.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 23 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.587 - PR (2017/0126613-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 886):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

Nas razões, aduziu o agravante que não se admite que a Justiça Federal permaneça privada da execução das sentenças proferidas nos processos de sua competência, a qual é estabelecida pelo art. 109, IV, V, VI, IX e X, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de competência estabelecida em sede constitucional, é incabível sua modificação por norma de hierarquia inferior, não se justificando o deslocamento de competência operado pela Súmula n. 192/STJ, a qual, como visto, interpreta a Constituição à luz de dispositivos infraconstitucionais, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Asseverou, ainda, que as questões meramente administrativas e o fato de o estabelecimento prisional pertencer ao Estado não podem sobrepujar o regramento constitucional, que não faz qualquer ressalva à competência da Justiça Federal para resolver incidentes da execução pena.

Por fim, aduziu que acaso mantida a decisão agravada, após ser promovido ao regime aberto e, portanto, não estar mais submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração penitenciária estadual, o apenado permanecerá sob os auspícios da Vara de Execuções Penais estaduais. Logo, os fundamentos que ensejaram a edição da Súmula 192/STJ – ainda que fossem considerados válidos – não se aplicam ao caso.

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada para declarar a competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.587 - PR (2017/0126613-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

No julgamento do AgRg no CC n. 136.666/PR (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), a Terceira Seção reafirmou a incidência da Súmula 192/STJ, no sentido de que *a delegação de competência para a fiscalização do cumprimento de pena pelo Juízo estadual, em locais onde não haja estabelecimento sujeito a administração federal, incorra em violação do comando da Constituição, porquanto **se trata, apenas, de delegação de procedimento, não da própria competência ratione materiae.***

No caso dos autos, o apenado Miguel Ernandes Avalos, em cumprimento de pena de 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão, foi agraciado com a progressão ao regime aberto, ocasião em que o Juízo estadual, excepcionando a incidência da Súmula 192/STJ, entendeu pela remessa do processo de execução ao Juízo Federal (fls. 789/795).

Sucedede que, em casos análogos, a Terceira Seção tem entendido pela manutenção da execução no Juízo estadual, pois eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do Enunciado Sumular 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência estabelecida em favor do Juízo estadual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. **CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

2. A competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.

3. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula 192/STJ).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu - PR, ora suscitado.

(CC n. 147.591/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 22/8/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual.

2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 136.386/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/2/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0126613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 152.587 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049550720168160030 49550720168160030 50082451820144047002

EM MESA

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MIGUEL ERNANDES AVALOS
ADVOGADO : EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - PR025428

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES. : MIGUEL ERNANDES AVALOS
ADVOGADO : EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - PR025428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.